



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881836 - SP (2024/0000503-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. ACORDO ANTERIOR NA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram demonstradas, de plano, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, motivo pelo qual não é cabível o encerramento prematuro do processo.
2. A celebração de prévio acordo perante a esfera cível não vincula a apreciação dos fatos pela jurisdição penal e, assim, não constitui motivação idônea para o trancamento do processo-crime.
3. "O afastamento do *animus rem sibi habendi*, elemento subjetivo do tipo, demanda revolvimento fático probatório incabível na via estreita do

writ" (HC n. 488.055/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/2/2019).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881836 - SP (2024/0000503-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. ACORDO ANTERIOR NA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram demonstradas, de plano, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, motivo pelo qual não é cabível o encerramento prematuro do processo.
2. A celebração de prévio acordo perante a esfera cível não vincula a apreciação dos fatos pela jurisdição penal e, assim, não constitui motivação idônea para o trancamento do processo-crime.
3. "O afastamento do *animus rem sibi habendi*, elemento subjetivo do tipo, demanda revolvimento fático probatório incabível na via estreita do

writ" (HC n. 488.055/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/2/2019).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 264-268, na qual deneguei o habeas corpus.

Nas razões recursais, a defesa busca o trancamento da ação penal e alega que "não houve demonstração mínima de dolo por parte da agravante em apropriar-se dos valores advindos de causas que patrocinava na qualidade de advogada, ensejando em patente e indubitosa atipicidade de sua conduta" (fls. 274-275).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* atacado, registrei o seguinte (fls. 264-268, grifos no original):

Consta nos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Neste *writ*, a defesa busca o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa, "porquanto o valor supostamente devido à tida vítima foi dirimido mediante celebração de acordo entre as partes (com homologação judicial, cumprimento do acordo, e extinção do feito cível), muito antes do recebimento da denúncia" (fl. 4).

[...]

O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido

encerramento prematuro do processo.

Extrai-se da exordial acusatória o seguinte (fls. 129-130, destaquei):

Entre 7 de agosto de 2017 e 13 de janeiro de 2020, no Fórum Trabalhista de Santos – 2ª Região, localizado na Rua Brás Cubas, 158, Centro, em Santos, **MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**, qualificada a fl. 25, apropriou-se indevida e reiteradamente, em razão de sua profissão, da quantia total de R\$ 367.533,39 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), pertencente à vítima Sérgio Antônio dos Santos.

Apurou-se que, após ser contratada pela vítima para propor, na condição de advogada, duas ações judiciais trabalhistas em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP e da Docas Investimentos S/A, a denunciada se apropriou indevidamente da totalidade dos valores por ela levantados (R\$ 367.533,39), oriundos dos êxitos obtidos nas reclamações trabalhistas registradas sob os números 0068100-10.2007.5.02.0445, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, e 0000848- 85.2010.5.02.0444, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho desta Comarca.

Conforme fazem provas os documentos de fls. 12/24, Mirian levantou os valores de R\$ 12.074,18 no dia 7 de agosto de 2017, de R\$ 20.269,14 no dia 06 de abril de 2018, de R\$ 25.520,02 no dia 24 de outubro de 2019, de R\$ 183.450,51 no dia 19 de novembro de 2019 e de R\$ 126.219,54 no dia 13 de janeiro de 2020 e não os repassou à vítima.

Ante o exposto, denuncio MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal e requeiro seja instaurado o processo crime, seguindo-se o rito do art. 394 e ss. do Código de Processo Penal, citando-a para todos os seus termos, ouvindo-se a pessoa abaixo, até final condenação.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou (fls. 192-198, grifei):

Segundo consta nos autos, **a paciente foi denunciada como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, porque se apurou que após ser contratada pela vítima para propor, na condição de advogada, duas ações judiciais trabalhistas em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP e da Docas Investimentos S/A, a paciente se apropriou indevidamente da totalidade dos valores por ela levantados (R\$ 367.533,39), oriundos dos êxitos obtidos nas reclamações trabalhistas registradas sob os números 006810010.2007.5.02.0445, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, e 0000848-85.2010.5.02.0444, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos.**

Os impetrantes alegam ausência de justa causa para ação penal.

Sabe-se que o trancamento da ação penal é medida

excepcional, que apenas merece aceitação quando comprovada de plano, de maneira patente, sem necessidade de dilação probatória, que não há justa causa.

A existência de justa causa diz respeito ao mínimo lastro probatório necessário para a instauração da ação penal, de modo que apenas se admite o trancamento em casos excepcionais quando a ausência de justa causa é patente, flagrante.

[...]

Não obstante ser excepcional, não é possível ampla dilação probatória com escopo de se analisar a existência de justa causa, mas mera cognição sumária, da qual, no presente caso, não encontra amparo à pretensão do paciente.

A excepcionalidade e impossibilidade de se realizar dilação probatória na presente medida, qual seja, o trancamento por ausência de justa causa, já é de longa data pontuada pela doutrina processual penal, conforme observa EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: “Assim, na verdade, o que basta é verificar-se, para a coação, a existência de um fato, ao qual, por lei, se possa atribuir a virtude de justificá-la; quanto à prova desse fato, é questão relegada para o processo próprio, escapando a exame, no habeas corpus”.

[...]

Ademais, analisando-se os autos e conforme narrado na denúncia, às folhas 24/36 consta que a paciente levantou os valores de R\$ 12.074,18 em 07 de agosto de 2017, de R\$ 20.269,14 em 06 de abril de 2018, de R\$ 25.520,02 em 24 de outubro de 2019, de R\$ 183.450,51 em 19 de novembro de 2019 e de R\$ 126.219,54 no dia 13 de janeiro de 2020 e não os repassou à vítima.

Os impetrantes mencionam a atipicidade da conduta e inexistência de dolo tendo em vista que houve celebração de acordo com a tida vítima antes do recebimento da denúncia. Segundo a inicial, a advogada e ora paciente celebrou acordo no âmbito cível a guisa de pagar para a tida vítima a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido o pagamento integralmente realizado, assim como, atualmente, o referido processo-cível já se encontra extinto. Também foi mencionado pelos impetrantes que após o levantamento dos valores pela paciente, advindos da ação trabalhista, não obstante as tentativas de contato com a tida vítima via telefone ou por correspondência (telegrama), a paciente e sua equipe do escritório de advocacia não obtiveram êxito em contatar a suposta vítima a guisa de prestar contas e efetuar o repasse dos valores.

Como visto quanto a tais alegações, o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

[...]

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta

via.

Na hipótese, a denúncia identificou a ré, apontou sua conduta, bem como a tipificou – art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Com efeito, a paciente se haveria apropriado indevidamente, em razão de sua profissão, da quantia total de R\$ 367.533,39, pertencente à vítima Sérgio Antônio dos Santos.

Não constato ausência de justa causa, visto que a exordial está lastreada em elementos informativos; são suficientes para a deflagração da persecução penal as provas da materialidade do crime e os indícios de sua autoria.

A admissibilidade da exordial acusatória tem grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação.

O órgão jurisdicional deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se a denúncia é plausível e, portanto, se é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis.

Não se cuida de analisar se, efetivamente, os fatos narrados pelo *Parquet* ocorreram e se a denunciada foi, verdadeiramente, a autora do crime a ela imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.

Por fim, cumpre destacar que o acordo celebrado na esfera cível não vincula a apreciação dos fatos pela jurisdição penal e, assim, não constitui motivação idônea para trancar o processo-crime.

Nesse sentido: "Ainda que se considere o caráter fragmentário do Direito Penal e a necessidade de harmonia no sistema jurídico, frise-se que as instâncias administrativa, cível e criminal são independentes" (**AgRg no HC n. 732.765/TO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 11/10/2023).

No caso, a denúncia identificou a ré, apontou sua conduta, bem como a tipificou – art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Com efeito, a paciente se haveria apropriado indevidamente, em razão de sua profissão, da quantia total de R\$ 367.533,39, pertencente à vítima Sérgio Antônio dos Santos.

Reafirmo que não foram demonstradas, de plano, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, motivo pelo qual não é cabível o encerramento prematuro do processo.

Ainda, a celebração de prévio acordo perante a esfera cível não vincula a apreciação dos fatos pela jurisdição penal e, assim, não constitui motivação idônea para o trancamento do processo-crime.

Por fim:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. MÍNIMA LESIVIDADE. CARÁTER FRAGMENTÁRIO DO DIREITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. O impetrante afirma que o paciente teria restituído os valores à vítima, a qual, não seria analfabeta funcional. Entretanto, **o afastamento do *animus rem sibi habendi*, elemento subjetivo do tipo, demanda revolvimento fático probatório incabível na via estreita do writ.** Precedentes.

4. Segundo a tese da defesa, a conduta do paciente deve ser considerada atípica dada a sua mínima lesividade, considerando o caráter fragmentário do Direito, todavia, o dolo específico de assenhoramento definitivo deve ser aferido na conduta do agente, sendo possível coexistir, em tese, a prática dolosa do delito e posterior reparação do prejuízo. Frise-se que, conforme jurisprudência do STJ, no crime de apropriação indébita, o ressarcimento do dano não exclui a tipicidade, apenas configura causa de redução da pena, se praticada antes do recebimento da denúncia, conforme artigo 16 do Código Penal - CP, o qual trata do arrependimento posterior. Precedentes.

5. Está de acordo com o entendimento do STJ a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que **a tese referente à falta de justa nos moldes apresentados pela defesa está intrinsecamente ligada ao dolo, cuja verificação demanda revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.** Em

suma, conforme consignou o acórdão impugnado, a ausência de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida no âmbito deste remédio constitucional quando estiver evidente, o que não ocorre no caso concreto, diante da necessidade de colheita de prova sob o crivo do contraditório.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 488.055/PR, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 26/2/2019, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 881.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0000503-9

Número de Origem:

15212940220208260562 20231280142020040214 22234228320238260000 2231280142020040214 22312802020

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024